



AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0000242-16.2009.8.14.0076
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM (1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: RODRIGO DUARTE NEGRÃO (Adv. Osvaldo Jesus Serrão de Aquino)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO.

1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados pelo Juízo de origem, harmoniza-se a constrição da liberdade do recorrido com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e pelas jurisprudências do STJ e STF, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar.
2. Não se há cogitar de desídia judicial na tramitação do feito na origem se as decisões proferidas harmonizam-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de não ser procedente a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do processo justifica a tramitação mais alongada do processo.
3. Segundo entendimento de nossas Cortes Superiores, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo na hipótese do retardamento na formação da culpa decorrente do legítimo exercício do direito de defesa pelo acusado.
4. Ademais, Conforme consta dos autos, a sessão de julgamento do réu está designada para o dia 25/10/2016.
5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos onze dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso penal em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, contra decisão do juízo da 1ª Vara do Tribunal do júri da Comarca da Capital, que revogou a prisão preventiva do acusado Rodrigo Duarte



Negrão, por entender estarem presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, mas impondo-lhe medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo Diploma Legal.

Consta da exordial acusatória que, na madrugada do dia 02/11/2007, a vítima Rafael Viana, após ser denunciado pelo nacional Brian Paulo da Silva de tê-lo assaltado na esquina das Ruas Liberato de Castro e Barão de Igarapé Miri, acionou a Polícia Militar, que prontamente atendeu ao pedido deste, tendo o recorrido Rodrigo Duarte Negrão comparecido ao local com dois outros policiais, levado a vítima para a Alça Viária, onde foi torturado, amputando suas mãos e depois o matando e jogando seu corpo no Rio Guamá.

Sustenta que no dia 22 de julho de 2009, depois de longa investigação policial, os envolvidos, incluindo o recorrido, tiveram a prisão preventiva decretada, bem como depois de instalada a relação jurídica processual, sucessivas foram os pedidos de revogação da prisão preventiva e as impetrações de habeas corpus.

Assevera o recorrente que depois de encerrada a instrução processual, o recorrido foi pronunciado, sentença da qual se insurgiu manejando vários recursos, tais como recurso em sentido estrito, recurso especial e agravo de instrumento. Assim, após todos os recursos possíveis, a sentença de pronúncia transitou em julgado, tendo este Tribunal de Justiça atendido ao pedido de desaforamento do feito da Comarca do Acará para a de Belém.

Argumenta que depois da sentença de pronúncia ter transitado em julgado, a defesa do recorrido pleiteou a revogação da prisão preventiva alegando excesso de prazo, argumentando para tanto que após a publicação dos acórdãos do recurso em sentido estrito e dos embargos declaratórios, deveria o Tribunal de Justiça ter devolvido imediatamente os autos ao juízo de primeiro grau para a realização do julgamento, considerando que tanto o recurso especial como o extraordinário que foram interpostos, são desprovidos de efeito suspensivo

O juízo a quo, contrariando o parecer ministerial, acatou o pedido e revogou a prisão preventiva do recorrido por entender que este estava sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que o agravo de instrumento no recurso especial nº 431.550-PA transitou em julgado no dia 12 de dezembro de 2014, aguardando mais de um ano para o desaforamento do processo.

Verbera o recorrente, que o mais plausível seria designar data de julgamento para a realização do júri, haja vista que a base de argumentação usada pela defesa do recorrido já foi objeto de análise de habeas corpus.

Pontua que a manutenção da custódia preventiva do paciente se justifica para o fim de resguardar a ordem pública, que foi abalada pela gravidade abstrata do crime, tendo em vista que o paciente usou de crueldade e insensibilidade ao executar a vítima, inclusive jogado o corpo deste no Rio Guamá, a fim de ocultar referido crime.

Já quanto ao fundamento utilizado pelo magistrado para revogar a prisão preventiva do acusado, qual seja, o excesso de prazo para o julgamento da ação penal, eis que este se encontra preso há quase sete anos, o recorrente salienta que desde a pronúncia do recorrido, a defesa manejou recurso em sentido estrito, recurso especial e recurso de agravo de instrumento da decisão que negou a subida deste ao Superior Tribunal de Justiça. Porém,



ressalta, que a Súmula 02 deste Egrégio Tribunal de Justiça, que esta em consonância com as Súmulas 21 e 52 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na qual diz que, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução e, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, respectivamente.

Assim, aduz que a demora é justificada pela complexidade do fato e pelo excessivo manejo de recursos, até porque os autos estão conclusos para julgamento, o qual será realizado no dia 25 de outubro do corrente ano, razão pela qual entende que a tramitação do feito está dentro do razoável.

Finaliza dizendo que sequer seria cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversa da prisão, haja vista que afronta os princípios da homogeneidade, provisionalidade, necessidade, adequabilidade, gradatividade, proporcionalidade, suficiência e da razoabilidade da prisão cautelar, ante a concreta gravidade do delito praticado pelo requerido, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal, razão pela qual requer o representante ministerial que seja decretada a prisão preventiva do recorrido para o fim de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos praticados pelo requerido.

Em contrarrazões, a defesa do recorrido (fls. 17/18), manifestou-se, pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Em juízo de retratação (fl. 19), o magistrado de piso manteve a decisão e determinou remessa dos autos a esta Superior Instância.

Assim instruído, o feito me foi regularmente distribuído e, em 22/03/2016, determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis.

A Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 128/136).

Assim instruídos, os autos retornaram ao meu gabinete, conclusos, em 15/09/2016.

É o relatório.

À secretaria, para inclusão na pauta de julgamento da próxima sessão desimpedida.

Belém, 04 de outubro de 2016.

V O T O

Conheço do recurso, pois tempestivo e adequado à espécie.

O Promotor de Justiça requer a reforma da decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido com a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, para que o mesmo retorne ao cárcere, a fim de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito perpetrado e a periculosidade do recorrido, ante a gravidade concreta dos crimes praticados por este.

Com efeito, entendo assistir razão ao recorrente.

Ao conceder a benesse, o magistrado de piso assim se manifestou:

(...) Nesse contexto, verifico que o acusado, preso a quase sete anos, esperou de 09.11.2010 à 12.12.2014, data em que transitou em julgado o Agravo de Instrumento do Recurso Especial nº 431.550-PA, mais de quatro anos, para o trânsito em julgado do seu Recurso em Sentido Estrito, além de ter aguardado mais de um ano, para o desaforamento, estando os autos em processo de preparação para a sessão de Júri.

E levando em conta que nossos Tribunais Superiores já firmaram entendimento de que as prisões cautelares estão informadas pela necessidade concreta e pelo seu



caráter residual e de exceção, devendo o magistrado, indicar, fundamentadamente, os requisitos hábeis a denegar a liberdade, quando for o caso. A proibição genérica não é suficiente para impedir a liberdade – que é direito do cidadão – entendimento contrário não se coaduna com uma visão constitucionalista do direito processual penal.

Com efeito, verifico que o acusado encontra-se preso há quase sete anos, razão pela qual este Juízo inclina-se pela revogação de sua prisão, sob pena de continuar incorrendo em constrangimento ilegal.

Porsto isso, lastreado no art. 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA do denunciado RODRIGO DUARTE NEGRÃO, qualificado nos autos.

Entretanto, aplico-lhe Medida Cautelar consistente:

I – Na proibição de ausentar-se da Comarca, devendo qualquer mudança de endereço ser informada a este juízo sob pena de nova decretação de sua prisão; II – Apresentação mensal na secretaria do Juízo; III – Tendo em vista que o acusado é Policial Militar, determino ainda que o mesmo seja afastado das atividades que necessitem emprego de arma de fogo, ficando este restrito as atividades administrativas.

Deve o denunciado se apresentar em Secretaria para prestar compromisso de Liberdade. Expeça-se alvará de soltura, oficiando-se a quem de direito.

Em prima facie, no que se refere à fundamentação da decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido, percebe-se que o juízo a quo, fundamentou esta no excesso de prazo para o julgamento do feito, haja vista que este se encontrava preso cautelarmente há quase sete anos.

Destaque-se, que em sede de prisão preventiva, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, vige o princípio da confiança no Juiz da causa, que, mais próximo dos fatos, tem melhores condições de averiguar a necessidade da sua decretação ou revogação.

Entretanto, consoante já decidiu inúmeras vezes este Tribunal de Justiça, não há constrangimento ilegal, por excesso de prazo quando o retardamento na formação da culpa decorre do legítimo exercício do direito de defesa pelo recorrido em recursos com regular tramitação nos tribunais superiores (STJ e STF) e da quantidade de réus e advogados, como é o caso ora em análise.

Desse modo, não há nenhuma demora injustificada a fundamentar o excesso de prazo alegado pelo magistrado de piso para revogar a prisão preventiva do recorrido, muito embora a prisão cautelar do acusado perdure por tempo maior do que seria de se esperar. A defesa não provou desídia do Poder Judiciário, sendo a longa instrução fruto da pluralidade de réus, da necessidade de oitiva de testemunhas, recursos para este egrégio Tribunal de Justiça, para o Superior Tribunal de Justiça, bem como para o Supremo Tribunal Federal. Assim, não há falar em excesso injustificado de prazo.

Ademais, em se tratando de crime de homicídio triplamente qualificado, em que estão envolvidos 06 (seis) acusados, com patronos distintos, e interposição de vários recursos em favor destes, em homenagem à ampla defesa, tem-se que, a toda evidência, um processo de maior complexidade, não sendo o caso de revogar o decreto prisional com base na duração do processo, que vem sendo razoável, considerando as peculiaridades do feito.

Nesse contexto, impõe-se a reforma da decisão que revogou a prisão preventiva do réu por excesso de prazo na formação da culpa.



Na esteira desse entendimento, trago a colação trecho de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, que reflete o entendimento até aqui apresentado:

(...)

2. Pelo que decidido nas instâncias antecedentes, não se há cogitar de desídia judicial na tramitação do feito na origem, harmonizando-se as decisões proferidas com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de ser improcedente a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do processo justifica a tramitação mais alongada do processo.

3. Ordem denegada.

(HC 132218, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 16-03-2016 PUBLIC 17-03-2016).

Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados pelo Juízo de origem, mantidos nas instâncias antecedentes, harmoniza-se a constrição da liberdade do recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (HC n. 125.298-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 26.5.2015).

Desta feita, acompanhando parecer ministerial, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, no sentido de revogar a decisão guerreada de fls. 19/20, e, conseqüentemente decretar a prisão preventiva de RODRIGO DUARTE NEGRÃO, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se o competente mandado de prisão.

É como voto.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator